



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

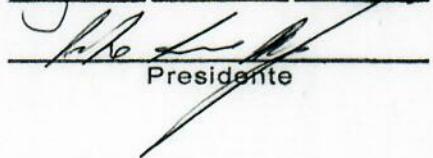
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM nº 012, de 20 de Dezembro de 2013.

## VETO À EMENDA ADITIVA nº 006/2013 AO PROJETO DE LEI N° 068/2013

**VETO APROVADO**

13 / 01 / 2014

  
Presidente

Autoria da Emenda: Ailton José Brandão

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva nº 006/2013, de autoria do vereador Ailton José Brandão, ao projeto de Lei nº 068/2013, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2014, incluindo a realização de evento cultural “Canta Jaguaré”, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. A indicação dos recursos parte da Secretaria Municipal de Finanças, parcela destinada a manutenção e desenvolvimento das atividades da secretaria. Tal emenda foi aprovada aos 16 de dezembro de 2013, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

### RAZÕES DE VETO

A Emenda em questão, de autoria do Vereador Ailton José Brandão, objetiva incluir, ao Orçamento para o exercício de 2014, a realização de evento cultural “Canta Jaguaré”, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. A indicação dos recursos parte da Secretaria Municipal de Finanças, parcela destinada a manutenção e desenvolvimento das atividades da secretaria.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Extrai-se da Justificativa apresentada pelo vereador que a emenda está amparada legalmente, considerando a lei federal 12.590/2012 que considera como manifestação cultural a música gospel e eventos a ela relacionados.

Ocorre que tal emenda não encontra respaldo legal, tendo em vista criar despesa não prevista no PPA aprovado em 2013, para entrar em exercício em 2014.

No mais, se o projeto de lei orçamentária anual é de iniciativa exclusiva do Executivo, descreve ao Legislativo apresentar emendas que implique aumento de despesas, como no caso presente, violando-se o que disposto no Art. 63, I da CF, que ressalva, apenas, as hipóteses do § 3º, do art. 166 da CF.

O presente caso, portanto, caracteriza usurpação, pelo legislativo, de atribuições específicas do executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos poderes, inserto no Art. 2º da CF e Lei Orgânica.

Finalmente, a jurisprudência do TJ/ES é esclarecedora:

ACÓRDAO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇÃO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. 4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. 5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo. 7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas. 9. Ação julgada procedente, para declarar a constitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e



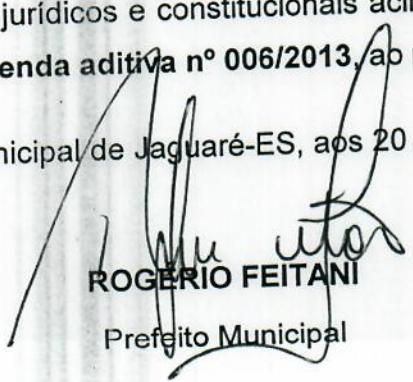
# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011) (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100110006135 ES 100110006135, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/07/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/08/2011).

Dante dos fundamentos jurídicos e constitucionais acima firmados, resolvo VETAR  
**INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 006/2013, ao projeto de Lei nº 068/2013.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 20 dias do mês de dezembro de  
dois mil e treze.

  
ROGERIO FEITANI  
Prefeito Municipal